



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2015643-90.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Barueri, em que é agravante RICARDO MENDES PEDROSO, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16847

Agravo Interno Cível nº: 2015643-90.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Ricardo Mendes Pedroso

Agravado: Banco Votorantim S.a.

Comarca: Barueri

Agravo interno. Justiça gratuita. Pessoa física. Recurso contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e deixou de conhecer do agravo de instrumento por ausência de preparo. Documentos apresentados que não comprovam a alegada hipossuficiência. Transferências bancárias de valores expressivos e contratação de advogado particular que indicam capacidade financeira. Ausência de recolhimento do preparo no prazo assinado. Deserção configurada. Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que, nos autos de agravo de instrumento interposto por Ricardo Mendes Pedroso em face de Banco Votorantim S.A., não conheceu do recurso em razão do indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e da ausência de recolhimento do preparo no prazo legal.

Reitera o agravante que preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça. Para tanto, destaca enfrentar grave situação financeira decorrente de desequilíbrio contratual e da abusividade dos encargos pactuados, o que teria motivado o ajuizamento da ação originária, acrescentando que a documentação acostada aos autos é suficiente para comprovar sua hipossuficiência.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Estabelece o art. 98 do CPC que a pessoa física com insuficiência de recursos tem direito ao benefício da gratuidade da justiça. E prevê o art. 99, §2º, do mesmo código, que o juiz só pode indeferir o pedido se houver elementos nos autos que demonstrem a ausência dos requisitos legais, devendo, antes de decidir pela rejeição do pedido, solicitar à parte a comprovação do preenchimento desses requisitos.

No caso, conforme exposto a fls. 08/09, constam dos autos comprovantes de transferências bancárias realizadas pelo agravante para quitação de débito

junto ao réu, nos valores de R\$ 12.019,51 (doze mil, dezenove reais e cinquenta e um centavos) e R\$ 11.180,71 (onze mil, cento e oitenta reais e setenta e um centavos), o que demonstra sua capacidade financeira para arcar com as despesas processuais, sem comprometimento da reserva destinada ao mínimo existencial.

Ademais, o requerente optou pela contratação de advogado particular, abrindo mão dos serviços da Defensoria Pública. Embora o indeferimento da gratuidade não dependa exclusivamente da contratação de advogado particular (art. 99, §4º, do CPC), é inegável que o fato de o recorrente contar com advogado particular, aliado às demais circunstâncias do caso, pesa negativamente contra o seu pedido.

Neste sentido, cito precedente desta Col. Câmara:

APELAÇÃO – Ação revisional – Sentença de extinção sem resolução do mérito e indeferimento da gratuidade da justiça – Insurgência – Declaração de hipossuficiência – Presunção relativa, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira da parte – Apelante que auferia rendimentos superiores a três salários mínimos – Contratação de advogado particular que milita contra o seu propósito – Cabimento da exigência de emenda da inicial – Descumprimento da determinação judicial sem justificativa plausível – "Custas de cancelamento do processo" – Instituição pela recente Lei Estadual nº 17.785/23 que incluiu o inciso XIV, no art. 2º, parágrafo único, da Lei 11.608/2003, regulamentada pelos Provimentos CSM 2.684/23 e CSM 2.739/24 – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; **Apelação Cível 1075039-40.2024.8.26.0100; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024).**

Neste contexto, os documentos apresentados pelo agravante não se mostram suficientes para comprovar a alegada condição de hipossuficiência econômica, de modo a justificar a concessão da gratuidade da justiça.

Assim, uma vez indeferido o pedido de gratuidade por decisão fundamentada às fls. 08/09, competia ao agravante efetuar o recolhimento do preparo no prazo legalmente estipulado. A sua inércia, contudo, mesmo após ter sido oportunizada a regularização, enseja a incidência da penalidade de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, o que impõe o não conhecimento do recurso, conforme dispõe o art. 932, III, do mesmo diploma legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com tais considerações, é o que basta para manter a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR